



SENADO FEDERAL

SF/25525.98985-51

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.067, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Senador Carlos Viana, que visa a instituir a Política Nacional Contra o Antissemitismo.

Apresentada a este Colegiado em 4 de abril de 2024, não recebeu emendas no prazo regimental.

Versado em quatro artigos, em essência, o Projeto impõe as diretrizes e os meios com que a política pública nacional de combate ao antissemitismo será levada a cabo.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso IX, da





SENADO FEDERAL

Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do *caput* dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Regimentalmente, este colegiado, em sua competência genérica (art. 102-E, RISF), pode opinar sobre o projeto, uma vez que o combate ao antisemitismo é uma forma de assegurar direitos humanos básicos.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

No que concerne ao mérito, o Projeto é momento e de suma importância. A pretexto de encaminhar críticas políticas legítimas quanto à política externa do Estado de Israel, indivíduos e grupos com agendas antisemitas declaradas ou veladas têm promovido o ódio antisemita em nosso país.

No intuito de potencializar os efeitos da iniciativa do nobre parlamentar, garantindo-lhe maior eficiência, sugerimos alguns aditamentos com o intuito de:

- a. definir mais precisamente o antisemitismo: incluir uma definição explícita de antisemitismo nos artigos iniciais demarcará parâmetros mais claros para os formuladores e gestores de políticas públicas sobre os elementos do antisemitismo, já amadurecidos no debate público internacional, nos organismos internacionais e no bloco econômico e político (União Europeia) com maior histórico e conhecimento de causa sobre o fenômeno e os





SENADO FEDERAL

SF/25525.98985-51

meios e modos de combatê-lo. Ademais disso, facilita a interpretação jurídica e garante que os órgãos encarregados tenham uma base objetiva para identificar e combater práticas antisemitas;

- b. ampliar as diretrizes (art. 2º): o artigo se concentra em divulgação e reconhecimento histórico. É necessário acrescentar diretrizes que incluam: monitoramento e coleta de dados; promoção de treinamentos para forças de segurança, educadores e servidores públicos para reconhecer e combater o antisemitismo; cooperação internacional; assegurar que a política não se limite à conscientização, mas também inclua medidas práticas e preventivas;
- c. detalhar as ações perenes (art. 3º, III): criação de observatórios regionais de combate ao antisemitismo; programas educacionais contínuos sobre a importância da inclusão; parcerias com instituições e centros de pesquisa;
- d. prever mecanismos de fiscalização e responsabilização: incluir artigos específicos sobre fiscalização, sanções administrativas e canais de denúncia para práticas antisemitas; garantir que a lei não seja apenas simbólica, mas também aplicável e passível de fiscalização;
- e. determinar a participação comunitária e consulta pública: prever a participação de comunidades judaicas e especialistas em direitos humanos na definição das diretrizes e conteúdos educacionais; e reforçar a legitimidade da política ao incluir diretamente os grupos afetados; e
- f. clarificar as definições e os prazos (art. 4º): especificar prazos para regulamentação e





SENADO FEDERAL

implementação das diretrizes, bem como critérios para revisão periódica da política.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.067, de 2024, na forma do Substitutivo.

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 1.067, DE 2024**

Institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre os graves problemas advindos dos preconceitos culturais e sociais contra os judeus, combater a discriminação antissemita em todas as suas formas e prevenir a disseminação de ideias e atos que fomentem o ódio e a intolerância.

Art. 2º Entende-se por antissemitismo:

I – a discriminação, preconceito, hostilidade ou violência contra pessoas de origem judaica, instituições judaicas ou símbolos judaicos, em razão de sua identidade, cultura, religião ou etnia;

II – a promoção, incitação, instigação, por qualquer meio, de forma direta ou indireta, da prática de violência, ódio ou discriminação contra pessoas, grupos ou instituições judaicas, em razão de sua origem étnica, cultural, religiosa e identidade comunitária, ou de suas inclinações políticas, inclusive por meio de





SENADO FEDERAL

SF/25525.98985-51

discursos, publicações, símbolos, sinais, imagens ou qualquer outra forma de comunicação;

III – a ofensa à dignidade ou ao decoro da comunidade judaica ou de seus membros, usando elementos referentes à raça, etnia, religião, política, origem ou condição;

IV – a disseminação de ideias que essencializem negativamente os judeus ou façam generalizações pejorativas, incluindo a atribuição de características nocivas intrínsecas;

V – a utilização de símbolos, imagens ou estereótipos históricos para representar negativamente os judeus;

VI – a promoção de narrativas que responsabilizem coletivamente os judeus pelas ações do Estado de Israel, ou que exijam que judeus, pelo simples fato de serem judeus, posicionem-se publicamente sobre políticas do Estado de Israel;

VII – a negação, minimização ou distorção do Holocausto, incluindo a negação da existência de campos de extermínio, do uso de câmaras de gás ou da magnitude do genocídio perpetrado pelo regime nazista;

VIII – a recusa de acesso a empregos, serviços ou oportunidades com base na identidade judaica da pessoa;

IX – a agressão física ou verbal contra pessoas, instituições ou locais de culto judaicos, incluindo a vandalização de cemitérios, sinagogas ou escolas judaicas com símbolos nazistas, como suásticas;

X – a difusão, em qualquer meio, de mensagens que estigmatizem os judeus como uma ameaça coletiva;

XI – a responsabilização coletiva ou individual por atos políticos de quaisquer estados;





SENADO FEDERAL

XII – o impedimento ou a obliteração ao acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, com base na identidade judaica da pessoa; e

XIII – a recusa ou o impedimento de acesso a estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou de qualquer natureza, com base na identidade judaica da pessoa.

Parágrafo único. Não constitui antisemitismo para os fins deste artigo:

I – a crítica, mesmo severa, a políticas de qualquer governo, incluindo o Estado de Israel, desde que não se baseie em preconceitos raciais, religiosos ou étnicos ou não os induza; ou

II – o apoio a direitos políticos, civis e humanos dos palestinos, desde que não negue aos judeus o direito à autodeterminação coletiva.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Contra o Antisemitismo:

I – o monitoramento e a coleta de dados sobre incidentes de racismo antisemita;

II – a promoção de treinamento e capacitação para os operadores do Direito, as forças de segurança, os educadores e os servidores públicos para o reconhecimento e o combate ao antisemitismo;

III – a promoção de cooperação com organizações internacionais especializadas na promoção dos direitos humanos e no combate ao antisemitismo;

IV – a promoção de medidas práticas e preventivas contra o racismo antisemita;





SENADO FEDERAL

SF/25525.98985-51

V – a promoção da educação e da conscientização pública sobre a história do povo judeu, suas contribuições à sociedade e os desafios enfrentados em razão do antisemitismo;

VI – o desenvolvimento de campanhas permanentes para combater o preconceito antisemita e promover a tolerância e o respeito entre diferentes grupos culturais e religiosos;

VII – o estímulo à criação de programas educacionais que abordem o antisemitismo, o Holocausto e outros genocídios como forma de prevenir crimes motivados por ódio e intolerância;

VIII – o incentivo à produção de pesquisas acadêmicas e relatórios sobre o impacto do antisemitismo no Brasil e no mundo, bem como suas manifestações contemporâneas, com destinação específica de verbas para o feito; e

IX – o fortalecimento da cooperação entre órgãos públicos, instituições educacionais, organizações judaicas para a criação de ambientes livres de discriminação e ódio.

Art. 4º A Política Nacional Contra o Antisemitismo será concretizada por meio de:

I – criação de observatórios regionais de combate ao antisemitismo;

II – programas educacionais contínuos sobre o combate ao racismo antisemita;

III – parcerias com instituições e centros de pesquisa;

IV – realização anual da Semana Nacional contra o Antisemitismo, com debates, seminários e eventos culturais em escolas, universidades e espaços públicos para relembrar as agressões históricas contra o povo judeu, com ênfase no Holocausto e suas lições para a humanidade;





SENADO FEDERAL

V – criação de campanhas permanentes de conscientização e combate ao antisemitismo, incluindo a produção e distribuição de materiais educativos, vídeos informativos e recursos digitais acessíveis;

VI – incentivo ao treinamento de profissionais de segurança, educadores e agentes públicos para identificar e combater atos antisemitas em suas respectivas áreas de atuação; e

VII – articulação com a mídia e plataformas digitais para prevenir a disseminação do antisemitismo, seja por palavras, gestos ou símbolos. .

Parágrafo único. Regulamento específico definirá:

I – os formatos e os conteúdos do material de divulgação a serem distribuídos junto ao público-alvo;

II – as instituições governamentais encarregadas de coordenar e fiscalizar a implementação desta política;

III – os formatos e os conteúdos do material de divulgação a ser distribuído junto ao público-alvo mencionado no inciso I do *caput* deste artigo; e

IV – as instituições governamentais encarregadas de coordenar o processo e articular as diferentes instâncias públicas nele envolvidas.

Art. 5º A Política Nacional Contra o Antisemitismo será fiscalizada por meio de órgãos competentes, que deverão:

I – criar canais acessíveis para denúncias de práticas antisemitas, com garantia de proteção ao denunciante e processamento célere das queixas;

II – aplicar sanções administrativas;





SENADO FEDERAL

III - a denúncia de qualquer ato, fala ou incitação que configure antisemitismo deverá ser imediatamente encaminhada, sem prejuízo das apurações internas, aos órgãos competentes para investigação e eventual responsabilização penal e civil;

IV – realizar auditorias periódicas para avaliar a eficácia das medidas adotadas no combate ao antisemitismo, publicando relatórios anuais de resultados; e

V – desenvolver sistemas de monitoramento para identificar e quantificar incidentes antisemitas, garantindo transparência na divulgação dos dados.

Art. 7º Os regulamentos necessários para a efetiva implementação desta Política deverão ser elaborados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, incluindo:

I – criação dos canais de denúncia e mecanismos de fiscalização;

III – definição dos indicadores para monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas ao combate ao antisemitismo; e

IV – elaboração de campanhas permanentes de conscientização e educação.

§ 1º A primeira consulta pública obrigatória deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, com a divulgação de seus resultados e eventuais ajustes nas diretrizes da política.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento, especificar as responsabilidades de cada órgão envolvido

§ 3º O descumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo por parte dos órgãos competentes será objeto de





SENADO FEDERAL

fiscalização pelo Ministério Público e poderá resultar em responsabilização administrativa e cível dos gestores públicos envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora